



Poder Legislativo de Maximiliano de Almeida

RELATÓRIO GERAL - 099/2025 PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

PROTOCOLO	20250713	PROCESSO	099/2025	DATA ENTRADA	19/08/2025
TIPO	099/2025 PROJETO DE LEI - EXECUTIVO			STATUS	Protocolado
ORIGEM	PODER EXECUTIVO	DESTINO	SETOR DE PROTOCOLO		
USUÁRIO	PODER EXECUTIVO	DATA/HORA	19/08/2025 16:49		
DESCRIÇÃO					

HISTÓRICO (099/2025 PROJETO DE LEI - EXECUTIVO)

DATA	USUÁRIO	AÇÃO
19/08/2025 16:49	PODER EXECUTIVO	Criou protocolo



PROJETO DE LEI Nº 099/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing - HLB) - PMPG.

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing - HLB) - PMPG, que será executado de forma complementar ao Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) - PNCHLB e ao Plano Estadual de Exclusão e Contingência ao HLB-Greening no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta lei, as espécies constantes no presente programa, que são citadas por seus nomes populares, são delimitadas da seguinte forma:

I - citros: todos os espécimes de espécies pertencentes aos gêneros Citrus (Citrus spp.), Fortunella (Fortunella spp.) e Poncirus (Poncirus spp.);

II - murta: todos os espécimes da espécie *Murraya paniculata*.

Parágrafo único. Os espécimes pertencentes à espécie *Blepharocalyx salicifolius* (uma espécie nativa do Rio Grande do Sul, pertencente à família Myrtaceae e popularmente conhecida como murta) não são objeto do presente programa.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção ao Greening é composto pelo seguinte conjunto de instrumentos:

I - plano de comunicação, informação e educação fitossanitária;

II - ações de capacitação técnica de servidores públicos, agricultores e profissionais de áreas correlatas;

III - ações de orientação técnica aos agricultores nas atividades de prevenção ao Greening;



IV - ações na zona rural com a disponibilização de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Maximiliano de Almeida para auxiliar na identificação de plantas sintomáticas e no monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri*;

V - proibição do plantio de mudas de citros e murta nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pelo Município de Maximiliano de Almeida;

VI - mapeamento com o georreferenciamento de plantas de citros e murta na zona urbana do Município de Maximiliano de Almeida;

VII - mapeamento com o georreferenciamento de pomares de citros abandonados na zona rural do Município de Maximiliano de Almeida;

VIII - supressão (sempre que possível incluindo a erradicação com destocamento) das árvores ou arbustos de citros e murta existentes nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pelo Município de Maximiliano de Almeida;

IX - supressão (sempre que possível incluindo a erradicação com destocamento) das árvores ou arbustos de citros e murta existentes em pomares localizados em áreas particulares na zona urbana quando solicitado pelo proprietário do imóvel ao Município de Maximiliano de Almeida.

Art. 4º O Município de Maximiliano de Almeida deverá elaborar um plano de comunicação, informação e educação fitossanitária no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da presente lei, devendo conter no mínimo os seguintes itens:

I - contato com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV) da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI) para a solicitação de materiais informativos, treinamentos e orientação técnica;

II - disponibilização de servidores públicos para capacitação técnica e atuação nas ações de orientação técnica aos agricultores e auxílio no monitoramento de hospedeiros sintomáticos e do inseto vetor do Greening;

III - campanha de comunicação com disponibilização de material informativo sobre a prevenção e combate ao Greening.

IV - Instalação de placas nas entradas destes municípios citrícolas, comunicando sobre o controle e ou proibição da venda ambulante de mudas cítricas.



Art. 5º Fica proibido, na zona urbana, o plantio de mudas de citros e de murta em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pelo Município de Maximiliano de Almeida.

Parágrafo único. A proibição no caput do artigo não se aplica às propriedades particulares localizadas na zona urbana, às quais serão priorizadas as ações de informação e educação sanitária.

Art. 6º Na zona urbana de Maximiliano de Almeida, deverão ser suprimidos todos os espécimes de citros e murta existentes nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pelo Município de Maximiliano de Almeida.

§ 1º Quando as condições do entorno da árvore suprimida permitirem, deverá ser realizada a erradicação com destocamento para evitar brotações.

§ 2º A obrigatoriedade de supressão prevista no caput do artigo não se aplica às propriedades particulares localizadas na zona urbana, às quais serão priorizadas as ações de informação e educação fitossanitária.

Art. 7º Como medida de controle fitossanitário fica autorizada ao Município de Maximiliano de Almeida a executar a supressão de espécimes de citros ou murta em áreas particulares localizadas na zona urbana do Município quando solicitado pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Quando as condições do entorno da árvore suprimida permitirem, deverá ser realizada a erradicação com destocamento para evitar brotações.

Art. 8º O Município de Maximiliano de Almeida elaborará um plano de erradicação, com a substituição por muda de espécie nativa quando possível, de todas as árvores ou arbustos de citros e murta existentes na zona urbana em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pelo Município de Maximiliano de Almeida.

§ 1º A elaboração do plano de erradicação das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo e o início de sua implementação deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 2º A supressão das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo não tem incidência de compensação ambiental por se tratar de espécies exóticas da Flora Brasileira e com importância no controle fitossanitário.



§ 3º Após a supressão e a erradicação (destocamento) das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo, o Município de Maximiliano de Almeida executará o plantio de arvores frutíferas ou ornamentais nativas no local, caso seja avaliada a adequação do espaço pela inexistência de conflitos com estruturas, equipamentos urbanos e circulação de pessoas e veículos.

Art. 9º O Município de Maximiliano de Almeida deverá realizar o levantamento e mapeamento de árvores ou arbustos de citros e murta localizados na zona urbana do Município de Maximiliano de Almeida.

§ 1º O levantamento e mapeamento das árvores ou arbustos existentes na zona urbana em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pelo Município de Maximiliano de Almeida servirá de base para o planejamento das ações de supressão ou erradicação previstas no artigo 6º da presente lei.

§ 2º No levantamento será incluída a informação sobre o estado fitossanitário dos espécimes de citros para avaliar a presença ou ausência de sintomas de Greening;

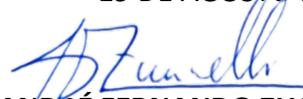
§ 3º Quando for constatada a presença de árvores ou arbustos de citros e murta em áreas privadas localizados na zona urbana do Município de Maximiliano de Almeida, será realizado o registro da ocorrência e localização.

§ 4º Os locais que comercializam mudas de citros serão incluídos no mapeamento.

§ 5º Os pomares de citros abandonados na zona rural do Município de Maximiliano de Almeida que forem de conhecimento da SMDR serão incluídos no mapeamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
19 DE AGOSTO DE 2025


ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o **Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing – HLB)**, doença que representa uma das maiores ameaças à citricultura mundial. O Greening é causado por bactérias transmitidas pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, que afeta severamente a produção, a qualidade e a viabilidade econômica dos pomares.

O município de **Maximiliano de Almeida**, embora não seja um grande polo citrícola, possui agricultores familiares que cultivam citros, além da presença significativa de pés isolados de laranja, limão e murta em áreas urbanas. Essas plantas, quando não monitoradas ou tratadas, podem se tornar focos de disseminação da praga, colocando em risco a produção local e a economia regional.

A legislação federal e estadual já prevê normas de prevenção e erradicação do Greening. Entretanto, faz-se necessária a **adesão e regulamentação em nível municipal**, para que as medidas de educação, conscientização, monitoramento e supressão de plantas hospedeiras em áreas públicas possam ser aplicadas com maior eficácia.

O projeto estabelece um conjunto de **instrumentos de gestão fitossanitária**, que incluem:

- plano de comunicação e educação para agricultores e população urbana;
- capacitação técnica de servidores municipais;
- mapeamento e georreferenciamento de hospedeiros;
- campanhas de conscientização;
- supressão de plantas hospedeiras em áreas públicas e apoio aos proprietários particulares.

Dessa forma, busca-se alinhar o município às políticas nacional e estadual, prevenindo a introdução e a propagação da doença, protegendo a agricultura familiar, a segurança alimentar e a economia local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

O projeto também prevê que a supressão de árvores seja acompanhada do **plantio de espécies nativas** adequadas ao espaço urbano, promovendo não apenas a sanidade vegetal, mas também a arborização urbana e a sustentabilidade ambiental.

Portanto, a aprovação desta lei é medida de grande relevância, pois garantirá ao município os meios legais e técnicos necessários para enfrentar uma ameaça fitossanitária que pode trazer prejuízos irreparáveis à agricultura e à qualidade de vida da população.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
19 DE AGOSTO DE 2025


ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
PREFEITO MUNICIPAL